



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139150-33.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDINEI SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1139150-33.2024.8.26.0100

Apelante: Valdinei Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7689

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO IMPOSTA APENAS A ESTES PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 28/2008. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual formulados pelo autor, sob a alegação de abusividade nas taxas de juros aplicadas ao contrato de empréstimo consignado firmado com a instituição financeira ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros aplicada ao contrato ultrapassa os limites fixados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008; e (ii) determinar se o Custo Efetivo Total (CET) do contrato está sujeito à limitação imposta pela referida normativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 fixa limite apenas para a taxa de juros remuneratórios, sem restringir o Custo Efetivo Total (CET), que abrange encargos diversos, como tributos, tarifas e seguros.

2. O CET, por englobar múltiplos componentes variáveis, não é passível de controle prévio pelo INSS, razão pela qual sua eventual elevação não caracteriza, por si só, abusividade contratual.

3. A legislação vigente à época da contratação não impunha limitação ao CET, apenas à taxa de juros, a qual foi fixada exatamente dentro do limite normativo, inexistindo violação às regras aplicáveis.

5. A limitação do CET introduzida pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 teve vigência restrita ao período de 1º de dezembro de 2022 a 30 de março de 2023, não alcançando a contratação objeto da demanda..

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 impõe

limitação apenas à taxa de juros remuneratórios, não abrangendo o Custo Efetivo Total (CET).

O Custo Efetivo Total (CET) não está sujeito à regulação do INSS, pois inclui encargos variáveis que extrapolam a competência normativa da autarquia previdenciária.

O uso da ferramenta "Calculadora do Cidadão" não constitui prova idônea para demonstrar a abusividade das taxas de juros ou do CET em contratos bancários.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 85, §§ 2º, 8º e 11, e 1.026, § 2º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, artigo 13, inciso II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, artigo 12, inciso II; Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional, artigo 1º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 469.333/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 04/08/2016, DJe 16/08/2016; Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 1001249-45.2023.8.26.0201, Rel. Des. Gilberto Franceschini, j. 05/09/2024; Apelação Cível nº 1058499-06.2023.8.26.0114, Rel. Des. Léa Duarte, j. 07/10/2024; Apelação Cível nº 1016448-25.2023.8.26.0196, Rel. Des. Regina Aparecida Caro Gonçalves, j. 17/02/2025.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 190/206), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com as custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.85, par.2º do CPC, aplicando-se, se o caso de terem sido deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora, o disposto no art. 98, §3º do CPC.”.

\O recorrente sustenta que o contrato de empréstimo consignado firmados com a ré contém cláusula abusiva, pois as taxas de juros aplicadas excedem os limites máximos estabelecidos no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 28/2008. Alega que, em razão dessa cobrança indevida, houve desconto excessivo em seu benefício previdenciário, pleiteando, assim, a devolução em dobro dos valores descontados irregularmente.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado, conforme comprovantes de fls. 225/226, atendendo aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira ré não apresentou contrarrazões, uma vez que o documento de fls. 228, embora categorizado como "Contrarrazões de Apelação", corresponde a peça de natureza distinta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário, na qual o autor alega ter celebrado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira sob o nº 334849549. Sustenta que as taxas de juros aplicadas pela ré são abusivas, requerendo a revisão contratual para que os juros sejam recalculados em conformidade com os limites fixados pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Fixada esta premissa, o recurso não comporta provimento.

De início, é pertinente destacar que o entendimento majoritário desta Corte, bem como dos E. Tribunais Superiores, consolidou-se o sentido de que o Custo Efetivo Total (CET) representa a integralidade dos custos incidentes sobre a operação de financiamento, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional¹, razão pela qual não deve ser confundido com a taxa de juros remuneratórios, esta sim sujeita à limitação imposta pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, que a denomina como "custo efetivo do empréstimo".

A este propósito, convém reproduzir o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da controvérsia debatida nos autos:

“(...) Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016.

Significa, portanto, que o Custo Efetivo Total representa a soma de todos os encargos e despesas incidentes na operação de crédito, incluindo juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, configurando-se como indicador global do custo da operação.

¹ § 2.º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Por sua abrangência e composição variada, o CET não é suscetível de controle prévio pelo INSS, uma vez que este não se limita ao valor dos juros remuneratórios e inclui valores diversos determinados tanto pelo interesse do consumidor em adicionar ao financiamento este ou aquele item, bem como políticas e condições de mercado, os quais extrapolam o escopo regulatório da autarquia, que se restringe à limitação da taxa de juros.

Posto isso, passando propriamente para a análise da controvérsia, consta dos autos que o autor pretende a revisão do contrato de empréstimo consignado nº 334849549, pactuado em 31.03.20, que previu taxas de juros de 1,80% ao mês e 23,87% ao ano (fls. 85/92);

Para a análise da eventual fixação de taxas de juros em patamar superior ao limite normativo, impõe-se a observância do texto da legislação vigente à época da de cada contratação, considerando as sucessivas modificações nos índices máximos aplicáveis às operações de empréstimo consignado, uma vez que cada um dos pactos se vinculou às regras de direito material então vigentes.

No presente caso, a norma aplicável à época da contratação era a Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020, que assim dispunha em seu art. 13, inciso II:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”

Note-se que o texto normativo em vigor à época da contratação se manteve silente quanto à limitação do Custo Efetivo Total, restringindo-se à fixação de um teto para as taxas de juros remuneratórios, sendo certo que não se observa qualquer violação aos limites impostos pela legislação vigente, uma vez que as taxas de juros foram fixadas exatamente no limite permitido, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada.

Entretanto, não obstante a inexistência de restrição expressa ao Custo Efetivo Total na normativa aplicável à contratação em análise, não se ignora que a redação original da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, vigente a partir de 1º de dezembro de 2022, inovou em relação à norma que lhe antecedeu, a Instrução Normativa nº 28/2008, ao estabelecer expressamente a limitação do Custo Efetivo Total (CET) em seu artigo 12, inciso II:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo; (destaque meu).”

Esse regramento, contudo, sofreu alterações substanciais com a edição de normativas posteriores, as quais restabeleceram a ausência de limitação expressa ao Custo Efetivo Total.

A primeira modificação ocorreu com a Instrução Normativa PRES/INSS nº 144, que entrou em vigor no dia 16 de março de 2023, reduzindo o limite máximo da taxa de juros e ainda mantendo a exigência de que expressasse o CET:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) ao mês para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo;”

Poucos dias depois, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30 de março de 2023, revogou expressamente a vinculação entre a taxa de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total, passando a prever apenas um teto específico para os juros:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês;”

Por fim, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 152, publicada em 24 de agosto de 2023, consolidou essa alteração ao estabelecer que a taxa de juros mensal deveria obedecer ao limite máximo recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, conforme estabelecido em resolução vigente, sem qualquer menção à limitação do CET.

Dessa forma, verifica-se que a limitação originalmente prevista na Instrução Normativa nº 138 teve sua vigência restrita ao período de 1º de dezembro de 2022 a 30 de março de 2023, intervalo temporal este que não abrange a contratação examinada nestes autos.

Neste mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer C/C revisional de readequação de contrato bancário. O fato de o contrato prever a incidência de Custo Efetivo Total (CET) acima do limite da taxa de juros mensal limitada na Instrução Normativa n.º 28 do INSS não traduz violação ao limite estipulado. **O CET trata-se de índice estipulado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, que tem por função discriminar o custo total da operação financeira e traz, em seu cômputo, não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributos. Juros remuneratórios em patamar compatível com a citada Instrução Normativa. Impossibilidade de revisão.** Precedentes do E. TJSP. Repetição de indébito indevida. Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso da autora. (destaques meus).

Apelação Cível 1001249-45.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024.

Ainda nesse mesmo sentido: Apelação Cível 1058499-06.2023.8.26.0114; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 07/10/2024); Apelação Cível 1002958-10.2023.8.26.0624; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 25/10/2024) e Apelação Cível 1040987-32.2022.8.26.0506; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 27/10/2024).

Por fim, cumpre esclarecer que o percentual da taxa de juros apurado unilateralmente pela parte, com base na ferramenta "Calculadora do Cidadão" (fls. 24), diverge do percentual efetivamente aplicado no contrato, uma vez que referida calculadora não constitui instrumento técnico adequado para aferição do Custo Efetivo Total (CET).

A este propósito, já se manifestou esta E. Corte:

Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ações revisionais. Abusividade das taxas de juros, segundo as normativas do inss, reconhecida apenas em parte dos contratos impugnados. Recurso da autora não conhecido. Recurso do réu conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelações cíveis objetivando a reforma de sentença que julgou conjuntamente catorze ações revisionais envolvendo

as mesmas partes, fundadas em suposta abusividade de juros, de modo que foram acolhidos os pedidos formulados em apenas oito dessas ações. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o recurso da autora atende ao princípio da dialeticidade; (ii) se os juros remuneratórios foram pactuados respeitando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (e alterações); e (iii) se o valor de custo efetivo total – CET do contrato é limitado pela referida Instrução Normativa. III. Razões de decidir 3. Não conhecimento do recurso da autora. Ausência de impugnação específica do fundamento da sentença nas razões de apelação. 4. Recurso do réu parcialmente conhecido, vez que, em relação a um dos contratos objeto do recurso, o pedido foi julgado improcedente. 5. **Os juros remuneratórios pactuados estão de acordo com as Instruções Normativas respectivas em relação a cinco contratos impugnados.** 6. **A legislação vigente à época das contratações não previa a limitação do CET, apenas da taxa de juros, não havendo abusividade na cobrança realizada pela instituição financeira.** 7. **Cálculo realizado com o auxílio da Calculadora do Cidadão não é suficiente para sustentar a alegação de abusividade, uma vez que tal ferramenta não considera eventuais custos e encargos diversos, integrantes de operações reais.** 8. Mantida a procedência do pedido em relação a um contrato, cuja cópia não foi apresentada pela instituição financeira. Ausência de impugnação recursal em relação a outros dois contratos. IV. Dispositivo 9. Apelação cível da autora não conhecida. 10. Apelação cível do réu conhecida em parte e parcialmente provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 1.010, III; Instruções Normativas PRES/INSS nº 92/2017, nº 106/2020, nº 125/2021 e nº

138/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.665.741; TJSP, Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577. (destaques meus).

Apelação Cível 1016448-25.2023.8.26.0196; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ao patrono da parte ré, uma vez que não houve apresentação de contrarrazões, inexistindo, portanto, trabalho adicional a ser remunerado.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator